



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/000.991/90-21

SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 1993

ACORDÃO Nº 105-7.396

RECURSO 66.806 - IRPF - EX:DE 1988

RECORRENTE - ANTONIO TARRAF JÚNIOR

RECORRIDA - DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

A.M.M.

IRPF- TRIBUTAÇÃO REFLEXA- A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO TARRAF JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE


MÁRIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM RICARDO DE GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes justificadamente os Cons.: GILBERTO CONGRO BASTOS, ARY AZEVEDO FRANCO NETO e JORGE VICTOR RODRIGUES.



PROCESSO Nº: 10850/000.991/90-21

RECURSO Nº: 66 806

ACÓRDÃO Nº: 105-7.396

RECORRENTE: ANTONIO TARRAF JUNIOR

R E L A T Ó R I O

ANTONIO TARRAF JUNIOR, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls.46, proferida no julgamento de sua impugnação ao auto de infração de fls.18/19.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na empresa Tarraf Metais Nobres Ltda., tributada no exercício de 1988 com base no lucro presumido e onde se apurou omissão de receita, conforme consta do processo nº 10850/000.985/90-28.

O processo da pessoa jurídica foi igualmente objeto de recurso para este Conselho de Contribuintes, onde recebeu o nº 100658 e, julgado na sessão de 12/4/93 desta mesma Câmara, não logrou provimento quanto à matéria objeto da ação reflexiva, conforme Acórdão nº 105-7.339

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10850/000.991/90-21

ACÓRDÃO Nº: 105-7.396

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

Recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento é decorrente do que foi instaurado contra contribuinte do qual o recorrente é sócio e que, objeto de recurso, não logrou provimento em julgamento realizado na sessão do dia 12/4/93.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 15 de abril de 1993.

MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR